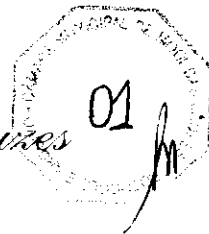




Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO Nº 01 /2017**

40

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

Assessoria Jurídica
 Assessoria de Planejamento e Gestão
 Finanças e Orçamento

Sala de Sessões, em 02/03/2017

2.º Secretário

COLENDO PLENARIO:

A presente proposta de emenda à Lei orgânica do município visa inserir ao artigo 115 o parágrafo 4º, que tem por finalidade propiciar maior transparência a administração municipal, publicando mensalmente os valores de restos a pagar, bem como a somatória dos últimos 12 (doze) meses das contas municipais.

Ocorre que atualmente os munícipes não dispõem de um mecanismo rápido e eficiente para acompanhar as contas públicas, ainda esta proposta poderá ajudar o executivo municipal a justificar aos munícipes todas as dificuldades a que vem passando.

Com uma total transparência das contas públicas, todos os cidadãos poderão propor soluções e melhorar o desempenho da administração municipal.

A sociedade atual perdeu a paciência com as pessoas públicas e detentoras de cargos eletivos, neste sentido, precisamos chama-las para a participação.

Temos que incentivar o máximo da transparência possível com a coisa pública.

Portanto entendemos que aprovarmos esta emenda trará vários benefícios ao município, com o acompanhamento, por parte da população, da situação das contas públicas, trazendo a população para a discussão das decisões políticas.

Assim apresentamos o presente projeto de emenda à lei Orgânica do Município, para beneplácito do Ínclito Plenário.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 23 de fevereiro de 2017.

JORGE RODRIGO VALVERDE SANTANA

VEREADOR



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**PROJETO DE EMENDA Nº 01/17 À LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES.**

Inserir o parágrafo 4º ao artigo 115 da lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes disciplinando a obrigatoriedade pelo Executivo Municipal da transparência sobre restos a pagar relativos às contas municipais.

(Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes nº Vereador Jorge Rodrigo Valverde Santana)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º- Fica inserido o § 4º ao artigo 115 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, com a seguinte redação;

Art. 115 -

§ 3º -

§4º - Fica o Município de Mogi das Cruzes obrigado a publicar no site de sua home page, mensalmente, o valor de restos a pagar no mês vencido e a somatória dos últimos 12 (doze) meses, das contas municipais.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 23 DE FEVEREIRO DE 2017.

JORGE RODRIGO VALVERDE SANTANA
VEREADOR



PROCESSO nº 40/17
PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 01/2017
PARECER nº 98/2017

De iniciativa do Ilustre Vereador **JORGE RODRIGO VALVERDE SANTANA**, a proposta em estudo “insere o parágrafo 4º ao artigo 115 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes disciplinando a obrigatoriedade pelo Executivo Municipal da transparência sobre restos a pagar relativos às contas municipais.”

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017 está distribuído em dois artigos e vem instruído com a justificativa, na qual o autor declina os motivos que o levaram a apresentar a proposta em tela. Está, ainda, assinado por oito vereadores.

É o relatório.

A despesa pública no Brasil é realizada em consonância com o orçamento de determinado exercício. Uma vez que um dos princípios orçamentários é a anualidade, que determina a vigência do orçamento para somente o exercício ao qual se refere, não sendo permitida a sua transferência para o exercício seguinte.

Conclui-se, assim que a despesa orçamentária é executada pelo regime de competência, conforme art. 35, II da Lei nº 4.320/64, o que significa que pertence àquele exercício financeiro somente as despesas nele legalmente empenhadas.

A definição de restos a pagar vem no artigo 36 da Lei 4.320/64:

"Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas."



Deste modo, a despesa orçamentária empenhada e que não for paga até o dia 31 de dezembro, final do exercício financeiro, será considerada como Restos a Pagar. Uma vez empenhada, a despesa pertence ao exercício financeiro em que o empenho ocorreu, onerando a dotação orçamentária daquele exercício.

Em que pese a nobre intenção do projeto de alteração da LOM em questão, o sistema de prestação de contas é regido pelo princípio da anualidade. Os restos a pagar são apurados apenas em 31 de dezembro de cada exercício, sendo ilegal estabelecer ao município a obrigação diversa da trazida em lei federal.

Ademais, há invasão da esfera de competência do Poder Executivo, uma vez que se estabelece obrigação afeta à organização administrativa, além de estabelecer atribuições a órgãos e servidores, esbarrando no artigo 80 da LOM.

Neste sentido:

"Constitucional e Administrativo - LOM - Controle externo das contas do Executivo - Parecer prévio do TCE - Subordinação da Câmara a essa formalidade - Fiscalização mensal - Ilegalidade - Independência dos Poderes. Constitui ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os poderes a inserção, na LOM, de norma que obrigue o executivo a prestar à edilidade contas mensais da execução orçamentária municipal, porque o controle externo da Câmara Municipal somente é exercido após a emissão de parecer prévio do TCE, para a qual conta aquele órgão com o prazo de 360 dias, tornando certo que a fiscalização é anual e não mensal, na forma do art. 180, caput, da CE/89." (TJMG, ADI nº. 000.174.724-5/00, Comarca de Botelhos, rel. Des. Cláudio Costa, j. 14/11/2001)

"INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - FIXAÇÃO PELO LEGISLATIVO, DE PRAZO AO EXECUTIVO PARA ENCAMINHAMENTO DE BALANCETES CONTÁBEIS E ORÇAMENTÁRIOS ATÉ O DÉCIMO DIA DE CADA MÊS POSTERIOR AO VENCIDO - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Se a Constituição Estadual vigente não exige a apresentação à Câmara Municipal, pelo Chefe do Executivo, dos balancetes contábeis e orçamentários, com as operações escrituradas no mês anterior, no prazo fixado pela Lei Orgânica do Município, ou seja, até o dia dez de cada mês posterior ao vencido, tão clara como luz meridiana se mostra a

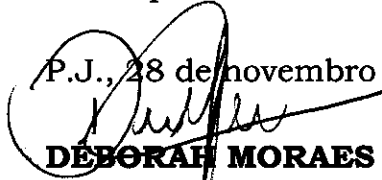


inconstitucionalidade de seu dispositivo que estabeleceu a exigência. Ademais, o dispositivo impugnado culminou por ampliar desmedidamente o controle do Legislativo sobre o Executivo, viciando o princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes." (TJMG, ADI nº. 1.0000.06.444365- 8/000, Comarca de Coromandel, rel. Des. Hyparco Immesi, j. 30/04/2008).

Pelo exposto, há vício formal de constitucionalidade no Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017.

Era o que tínhamos a informar.

P.J., 28 de novembro de 2017.


DEBORAH MORAES DE SÁ
Procuradora Jurídica

Visto. Encaminhem-se.


ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
Procurador Jurídico Chefe



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



Número do 1.0000.13.086729-4/000 **Númeração** 0867294-
Relator: Des.(a) Adilson Lamounier
Relator do Acórdão: Des.(a) Adilson Lamounier
Data do Julgamento: 24/09/2014
Data da Publicação: 03/10/2014

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRANGA - OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

- A Lei orgânica do Município de Piranga, no ponto em que dispõe sobre apresentação de documentos pelo Município à Câmara Municipal, revela inconstitucionalidade pela exorbitância do poder fiscalizatório desta quanto à obrigação criada ao Prefeito de enviar prestação de contas mensal e antecipada à Câmara Municipal e assim a inconstitucionalidade deve ser reconhecida.

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.13.086729-4/000 - COMARCA DE PIRANGA - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE PIRANGA - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUN PIRANGA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o **ÓRGÃO ESPECIAL** do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO**.

DES. ADILSON LAMOUNIER

RELATOR.

DES. ADILSON LAMOUNIER (RELATOR)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



VOTO

O Senhor Prefeito Municipal de Piranga, no uso de suas faculdades legais, submeteu a esta Corte Superior o exame da constitucionalidade do art. 102 da Lei Orgânica daquele Município que prescreve, a saber:

"Art. 102 - O Poder Executivo deve enviar ao Poder Legislativo, até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte aquele em que ocorrer a despesa, balancete de despesas, contendo os empenhos e os respectivos comprovantes de pagamento e liquidação".

Diz o Representante que o dispositivo em questão fere os artigos 6º; 165 § 1º; 172. 4º; 173, § 1º da Constituição do Estado de Minas Gerais e contraria princípios da harmonia e independência entre os Poderes uma vez que a prestação de contas deve ser realizada anualmente e não mensalmente, como ali previsto; que há outros mecanismos de controle à disposição da Câmara Municipal de Piranga, inseridos na respectiva Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal, tais como pedidos de informação ao Prefeito, convocação de seus auxiliares à Câmara ou às suas Comissões, investigação por Comissão Parlamentar de Inquérito, a tomada de contas do Prefeito ou da Mesa da Câmara. Sustenta que o envio de mais estes documentos à Câmara Municipal, haverá aumento significativo dos custos do Município, causando prejuízo à municipalidade, motivo pelo qual o dispositivo em comento se mostra inconstitucional.

A Câmara Municipal de Piranga prestou informações às fls. 30/34, defendendo a constitucionalidade do ato impugnado. Ressalta que foi recentemente publicada a Lei Federal 12.527/2011, que se destina a assegurar o direito fundamental do cidadão de acesso à informação. Sustenta, ainda, que o dispositivo em questão não traz nova forma de controle, tampouco prestação de contas antecipada criada pela Câmara Municipal, consubstanciando o ato impugnado poder fiscalizatório inerente à atividade legislativa.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



A d. Procuradoria de Justiça se manifestou (fls.37/43), pela procedência da pretensão

É o relatório.

Conforme se sabe, o parâmetro de aferição da constitucionalidade de leis e/ou atos normativos locais é exclusivamente a Constituição do respectivo Estado-Membro, sendo tal conclusão a que decorre do disposto no §2º, do art.125 da Constituição da República que ao se referir aos Tribunais e Juízes dos Estados-Membros, estabelece que estes organizarão sua Justiça, cabendo-lhes " a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição estadual..."

E, conforme a Constituição do Estado de Minas Gerais, insere-se no campo da competência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, especificamente em relação a esta Corte Superior, processar e julgar "ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais em face desta Constituição, ou municipais, em face desta e da Constituição da República.

A representação de inconstitucionalidade nela prevista pressupõe, portanto, o conflito de ato normativo estadual ou municipal com a Constituição do Estado.

E é o que ocorre no caso em comento, no qual a discussão envolve suposta discrepância entre o art. 102 da Lei Orgânica do Município de Piranga e o contido na Constituição do Estado de Minas Gerais.

A matéria já foi amplamente debatida neste Tribunal, sendo manifesta sua inconstitucionalidade, por violação ao princípio da separação e independência harmônica entre os Poderes.

Não se pode desconhecer que a Câmara Municipal detém a importante a função de fiscalizar os atos do executivo, auxiliada pelo Tribunal de Contas, a quem compete apreciar as contas anualmente e sobre elas emitir o parecer prévio.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



O Poder Legislativo não só tem o direito, mas o dever de fiscalizar e controlar os atos do Executivo (art. 62, XXI, c/c art. 176 da Constituição Federal), podendo, a Câmara Municipal, em nome do princípio da transparência e da publicidade, sem a feição de exigir contas, apreciar tópicos específicos sobre determinadas questões, sem que importe em ingerência indevida no Executivo.

Assim, o poder-dever conferido à Câmara Municipal de proceder à fiscalização do Município deve se ater aos limites deste controle, sob pena de esbarrar nos princípios da legalidade, da harmonia e independência entre os Poderes, constituindo ingerência indevida de um Poder noutro, a extrapolação das exigências constitucionais.

No caso presente, a fórmula contida na lei orgânica que prevê a remessa pelo Executivo, de balancetes de despesas, contendo os empenhos e os respectivos comprovantes de pagamento e liquidação, extrapola do dever constitucional atribuído à Câmara, já que tal deve ser dar anualmente, após o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Nesse sentido, colha-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"Constitucional e Administrativo - LOM - Controle externo das contas do Executivo - Parecer prévio do TCE - Subordinação da Câmara a essa formalidade - Fiscalização mensal - Ilegalidade - Independência dos Poderes. Constitui ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os poderes a inserção, na LOM, de norma que obrigue o executivo a prestar à edilidade contas mensais da execução orçamentária municipal, porque o controle externo da Câmara Municipal somente é exercido após a emissão de parecer prévio do TCE, para a qual conta aquele órgão com o prazo de 360 dias, tornando certo que a fiscalização é anual e não mensal, na forma do art. 180, caput, da CE/89." (ADI nº. 000.174.724-5/00, Comarca de Botelhos, rel. Des. Cláudio Costa, j. 14/11/2001)

"INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - FIXAÇÃO,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



PELO LEGISLATIVO, DE PRAZO AO EXECUTIVO PARA ENCAMINHAMENTO DE BALANCETES CONTÁBEIS E ORÇAMENTÁRIOS ATÉ O DÉCIMO DIA DE CADA MÊS POSTERIOR AO VENCIDO - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Se a Constituição Estadual vigente não exige a apresentação à Câmara Municipal, pelo Chefe do Executivo, dos balancetes contábeis e orçamentários, com as operações escrituradas no mês anterior, no prazo fixado pela Lei Orgânica do Município, ou seja, até o dia dez de cada mês posterior ao vencido, tão clara como luz meridiana se mostra a inconstitucionalidade de seu dispositivo que estabeleceu a exigência. Ademais, o dispositivo impugnado culminou por ampliar desmedidamente o controle do Legislativo sobre o Executivo, viciando o princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes." (ADI nº. 1.0000.06.444365-8/000, Comarca de Coromandel, rel. Des. Hyparco Immesi, j. 30/04/2008).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Emenda nº 013/2000 à Lei Orgânica Municipal. Executivo Municipal. Balancetes mensais. Violação aos princípios da harmonia e independência dos poderes. Artigo de redação idêntica a outro da mesma lei. Direcionamento diverso. Inocorrência de litispendência. Exigência não contida na Carta Federal. Ofensa aos artigos 165, § 1º, e 180 da Constituição Estadual. Procedência da ação" (ADIn nº. 1.0000.00.345039-2/000, relator o Desembargador Roney Oliveira, DJ de 24.06.2005).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Orgânica dispendo sobre prestação de contas pelo Prefeito em prazos diferentes do que consta na Constituição do Estado. Inconstitucionalidade declarada" (ADIn nº. 1.0000.06.432487-4/000, rel. Des. Reynaldo Ximenes, DJ de 08.11.2006).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - EXECUTIVO MUNICIPAL - BALANCETES CONTÁBEIS E ORÇAMENTÁRIOS MENSASIS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. É inconstitucional o artigo da Lei Orgânica Municipal que impõe ao Chefe do Executivo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



apresentar balancetes contábeis e orçamentários mensais junto à Edilidade, violando o princípio da harmonia e independência dos poderes. Representação acolhida" (ADIn nº. 1.0000.05.419777-7/000, rel. Des. Kildare Carvalho, DJ de 29.03.2006).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Orgânica Municipal. Infração político-administrativa. Inovação. Poder Executivo. Forma diferenciada de controle externo. Apresentação trimestral de balancetes contábil e orçamentário. São inconstitucionais os dispositivos de Lei Orgânica Municipal que estabelecem situação configuradora de infração político-administrativa, sem observância das regras gerais específicas do Decreto-lei nº 201/67, e forma diferenciada de controle externo do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, mediante a imposição de apresentação trimestral de balancetes contábeis e orçamentários. Acolhe-se parcialmente a representação e declaram-se inconstitucionais o parágrafo único do art. 25 e o art. 65, I a VIII, da Lei Orgânica do Município de Ipatinga" (ADIn nº. 1.0000.05.430427-4/000, rel. Des. Almeida Melo, DJ 31/03/2007).

A referida exigência, sem dúvida, é inconstitucional porque, claramente, fere o princípio da independência e harmonia dos Poderes, nos termos dos artigos 6º, 54 e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Com estas considerações, acolhendo o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, JULGO PROCEDENTE a representação para declarar a inconstitucionalidade do art. 102 da Lei Orgânica do Município de Piranga.

DES. MARCOS LINCOLN (REVISOR)

No caso concreto, acompanho o eminente Relator, Desembargador Adilson Lamounier, para julgar procedente a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



representação e, também, declarar a inconstitucionalidade do art. 102 da Lei Orgânica do Município de Piranga que determina ao Poder Executivo o envio dos balancetes de despesa, contendo os empenhos e os respectivos comprovantes de pagamento e liquidação ao Poder Legislativo, até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte aquele em que ocorrer a despesa.

Isso porque, como bem observado pelo eminente Relator, tal dever de prestar contas deve se dar anualmente, após o parecer prévio do Tribunal de Contas, ex vi do art. 62 da CEMG:

Art. 62 - Compete privativamente à Assembléia Legislativa:

[...]

XIX - proceder à tomada de contas do Governador do Estado não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;

XX - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Governador do Estado, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

Como posta, a norma impugnada viola o princípio da harmonia e independência dos poderes ao criar função fiscalizadora em desacordo com os parâmetros da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Com essas considerações, acompanho o Relator.

É como voto.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO
COM O RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



SÚMULA: "JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO."